



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290017

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1501091-52.2024.8.26.0344/50000, da Comarca de Marília, em que é embargante MUNICÍPIO DE MARÍLIA, é embargado ANTONIO HENRIQUE DA SILVA DE PAULA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

BEATRIZ BRAGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 45895

Comarca: Marília
Embargante: Município de Marília (apelante)
Embargado: Antonio Henrique da Silva de Paula (apelado)

Ementa: Embargos de declaração. Prequestionamento. Inexistência de quaisquer dos vícios ensejadores do recurso. Art. 1.022 do CPC. Rejeitam-se-os.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de fls 55/66, que negou provimento ao apelo do ora embargante, por votação unânime. Participaram do julgamento os Desembargadores **Henrique Harris Júnior** (2º Juiz) e **Ricardo Chimenti** (3º Juiz).

Inconformado, embarga o Fisco (fls 1/10). Alega que existem omissões a serem corrigidas; a execução fiscal foi distribuída antes da Resolução n. 547/CNJ; há legislação local que estabelece o valor mínimo para ajuizamento; não é responsável pela emissão das certidões de protesto; não teve a oportunidade de corrigir sua petição inicial; é importante considerar-se o princípio da economia processual.

É o relatório.

Embargos tempestivos.

Os embargos não comportam acolhimento, pois inexistente qualquer vício no julgado.

Inicialmente, é importante destacar-se que os embargos declaratórios têm como objetivo sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso, o acórdão examinou de forma completa todas as questões essenciais para a solução do litígio, sendo devidamente fundamentado com precedentes tanto do STF quanto deste próprio Tribunal.

Pontuou-se que: 1) a previsão do item 2 da Tese de repercussão geral, que condiciona o ajuizamento da execução fiscal à prévia adoção de medidas administrativas aplica-se apenas aos processos iniciados após o julgamento do Tema 1184/STF; 2) para execuções fiscais de baixo valor propostas após a sessão plenária de 19/12/2023, é necessário comprovar-se a adoção de medidas extrajudiciais, conforme disposto no art. 1º do Provimento CSM n. 2.738/2024; 3) na hipótese, o valor da execução é inferior a R\$ 10.000,00, atendendo ao requisito da Resolução n. 547/CNJ e a execução foi ajuizada em fevereiro de 2024, ou seja, após o julgamento do Tema 1184; 4) os protestos não estão vinculados à CDA que sustenta a execução; 5) o

Município não atendeu às exigências prévias para o ajuizamento da execução fiscal, conforme o art. 1º do Provimento CSM n. 2.738/2024; 6) a existência de legislação municipal que estabelece um valor mínimo para a cobrança da dívida ativa em Marília é irrelevante, já que a Resolução n. 547 define como de baixo valor qualquer quantia inferior a R\$ 10.000,00.

Assim, percebe-se que a controvérsia fora devidamente apreciada, porém, de modo contrário às pretensões do embargante.

Por fim, decidida a questão de modo fundamentado, desnecessária a citação de todos os pontos abordados pelo recorrente. Os embargos de declaração para fins de prequestionamento pressupõe omissão que, como visto, não ocorreu no presente caso.

Diante disso, não há ensejo para reforma do acórdão, que deve prevalecer por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **rejeitam-se os embargos.**

BEATRIZ BRAGA
Relatora